

**DICOGE 2****PROCESSO Nº 2014/75969**
Parecer 438-2016-J

ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO - EXECUÇÃO CRIMINAL - EXPEDIENTE PARA REGULAMENTAR A EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA, AINDA QUE CUMULATIVAMENTE APLICADA, E DA TAXA JUDICIÁRIA, EM RAZÃO DA NOVA SISTEMÁTICA VIGENTE – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 479 E 482 DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA- PARECER NESTE SENTIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de expediente objetivando a regulamentação da execução da pena multa, ainda que cumulativamente aplicada, e da taxa judiciária, diante da previsão contida no Artigo 8º da Resolução 616/2013 do E. Órgão Especial e do Provimento CG nº 11/2015, o qual deu nova redação aos Artigos 479 e 482 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, diante das dificuldades relatadas pelas unidades cartorárias das execuções criminais para realizarem o arquivamento dos autos.

A Secretaria de Primeira Instância do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (S.P.I.) manifestou-se a fls. 114/120, com proposta de alteração dos Artigos 479 e 482 das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça, conforme minuta que apresenta.

É o relatório.
Opinamos.

Ressalvada compreensão diversa de Vossa Excelência, a proposta apresentada pela S.P.I. deve ser acolhida por esta Corregedoria Geral da Justiça, uma vez que reduzirá dificuldades burocráticas, ainda verificadas, para o arquivamento de autos de processos de execução criminal com pena privativa extinta.

Por proêmio, convém relembrar que o artigo 51 do Código Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.268/96 estabelece que: **Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.**

Recentemente, esta Corregedoria Geral da Justiça regulamentou a matéria, principalmente nos artigos 479 e 482 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, disciplina esta que restou defasada diante do estabelecido pelo Artigo 8º da Resolução nº 616/2013, o qual dispôs sobre a instalação das Unidades Regionais do Departamento Estadual de Execuções Criminais, com a exclusão da cobrança da multa, ainda que cumulativamente aplicada, e da taxa judiciária de sua matéria, sendo editado o Provimento CG nº11/2015.

No entanto, novos ajustes são necessários na medida em que, por muitas vezes, a ausência de comunicação entre os Juízos do Conhecimento e da Execução Criminal. os quais são distintos e com competências autônomas. atrasa o arquivamento dos autos.

Em síntese, o Juízo de execução, para extinguir as penas que executa, deve ter conhecimento sobre o pagamento da multa ou sua inscrição na dívida ativa, o que, via de regra, não está ocorrendo.

Dessa forma, imperativa a alteração do texto normativo, por Provimento, a fim de que seja estabelecida a necessidade de comunicação entre o Juízo de conhecimento e o Juízo da execução, sobre o pagamento da multa ou sua inscrição na dívida ativa, possibilitando o correto arquivamento dos autos.

Ante o exposto, o parecer que submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de alterar os Artigos 479 e 482 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, conforme minuta de provimento que segue.

Sub censura.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

(a) ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA
Juiz Assessor da Corregedoria

(a) BENEDITO ROBERTO GARCIA POZZER
Juiz Assessor da Corregedoria

(a) LEANDRO GALLUZZI DOS SANTOS
Juiz Assessor da Corregedoria

(a) MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES MUNIZ DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria

(a) RODRIGO MARZOLA COLOMBINI
Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo por seus fundamentos, que ora adoto, o parecer e a minuta apresentada pelos Juízes Assessores da Corregedoria e determino a edição do Provimento sugerido.

Publique-se no DJE.
São Paulo, 24 de agosto de 2016

(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Corregedor Geral da Justiça

PROVIMENTO CG nº 51/2016

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,



CONSIDERANDO que o artigo 51 do Código Penal, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.268/96, estabelece que "Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição";

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça regulamentou a matéria, em especial nos artigos 479 e 482 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO, outrossim, a regra trazida pelo Comunicado CG nº 845/2016, que as penas de multas originárias (principais ou cumulativas) ou substitutivas são excluídas da competência do DEECRIM, uma vez que, nos termos do Art. 51, do Código Penal, após o trânsito em julgado, tal penalidade é considerada dívida de valor e, portanto, não passível de conversão em pena privativa de liberdade;

CONSIDERANDO que, não obstante prevaleça no Poder Judiciário o entendimento de que a Lei n. 9.268/96 deu caráter extrapenal à execução da pena de multa, nos termos da nova redação do artigo 51 do Código Penal, ainda se reconhece que a insolvência da multa serve de fundamento para o indeferimento da pretensão de ver declarada extinta a punibilidade, em razão do cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos;

CONSIDERANDO, por fim, a proposta feita nos autos do processo nº 2014/75969;

RESOLVE:

Art. 1º As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 479. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória ou do acórdão, se houver, caberá ao juiz da vara onde tramitou o processo, sem prejuízo da expedição da guia de recolhimento definitiva ou das peças necessárias para complementar a guia de recolhimento provisória, promover a intimação do réu para o pagamento da multa privativa ou cumulativa, e, no mesmo prazo, da taxa judiciária.

§ 1º. Recolhido o valor, tratando-se a multa de única pena aplicada, o juiz da vara onde tramitou o processo extinguirá a pena, comunicando ao Tribunal Regional Eleitoral para restabelecimento dos direitos políticos do condenado.

§ 2º. Tratando-se de multa cumulativa, recolhido o valor, o juiz da vara onde tramitou o processo anotará o pagamento, comunicando o cumprimento ao Juízo das Execuções Criminais competente".

"Art. 482. Infrutífera a intimação, ou não efetuado o pagamento da multa e/ou da taxa judiciária, o juiz da vara onde tramitou o processo determinará a extração de certidão da sentença, que será encaminhada para a Procuradoria Geral do Estado, comunicando a providência ao Juízo das Execuções Criminais competente.

§ 1º. A certidão, que valerá como título executivo judicial, será instruída com as seguintes peças:

- I - denúncia ou queixa e respectivos aditamentos, com datas de recebimento;
- II - sentença ou acórdão, se houver, com certidão do trânsito em julgado;
- III - planilha de identificação.

§ 2º. A cobrança da multa e/ou da taxa judiciária seguirá as normas da Lei nº 6.830/80 e o feito tramitará no Juízo competente para processar e julgar as execuções fiscais.

§ 3º. O Juízo das Execuções Criminais competente, quando julgar extinto o processo de execução do sentenciado, declarará extinta a multa paga, comunicada pelo juiz da vara de condenação, ou poderá declarar extinta a punibilidade da pena de multa, ainda que pendente a sua cobrança, hipóteses em que determinará as comunicações de praxe, inclusive para o Tribunal Regional Eleitoral".

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

(a) **MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**
Corregedor Geral da Justiça

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 1544/2016

PROCESSO Nº 2016/149739 – TOCANTINS – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento do Ofício Circular nº 108/2016 e o Aviso nº 113/2016 CGJUS/GABCGJUS/CACGJUS do Órgão supramencionado, noticiando o extravio de selos de fiscalização sob os números ARB283551, ARB283553, ARB283673, ARB283701 a ARB283750 e ARB283801 a ARB283850, pertencentes a Serventia de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato de Notas de Palmeiras do Tocantins, da Comarca de Tocantinópolis/TO.